

PROCESSO Nº 0200666-2

ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA
TIPO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ALEXANDRE JOSÉ HOLDER DOS SANTOS
DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS SILVESTRE

A presente denúncia foi formulada pelo Sr. **ALEXANDRE JOSÉ HOLDER DOS SANTOS**, produtor artístico, alegando que o empreendedor, Sr. **JOÃO CARLOS SILVESTRE** não teria prestado contas da importância de R\$ 200.000,00, captada através do Sistema de Incentivo à Cultura, para aplicação no projeto nº 944/2000, denominado FESTA DA ESTAÇÃO.

Foi elaborado o relatório preliminar pelos técnicos da Divisão de Administração Direta de fls. 62 a 63, concluindo pelo ressarcimento ao erário da importância captada, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Regularmente notificado, o denunciado, Sr. João Carlos Silvestre requereu em 4 de abril do ano corrente, através de seu representante legal, prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que foi deferido na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 15 de abril, não tendo o mesmo nada apresentado a esta Corte até a presente data.

Distribuído à Auditoria Geral, recebeu análise expressa através do relatório prévio de nº 407/93, da lavra da auditora das contas públicas, Miriam Valença Maciel, que após tecer suas considerações, opinou apenas pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. João Carlos Silvestre, com fundamento no artigo 52, incisos VI e VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, uma vez que, pelo fato de o Sr. João Carlos Silvestre não ter prestado depoimento ou mesmo ter vindo nos autos, não havia elementos suficientes para se afirmar se os recursos haviam sido efetivamente aplicados ou não. Por seu turno, nosso ilustríssimo Auditor Geral, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, emitiu a quota nº 60/2003 de fls. 102 e 103, opinando no sentido de que fossem renovadas as notificações do Sr. João Carlos Silvestre e de seu representante legal.

Com a devida vênia, discordo deste opinativo pelas seguintes razões:

- 1) os recursos de montante igual a R\$ 200.000,00 foram recebidos pelo interessado em três parcelas entre os meses de julho e agosto do ano de 2000;
- 2) O decreto estadual nº 22.150, de 28/3/2000 estabelecia em seu artigo 1º o prazo de 30 dias para a prestação de contas aos empreendedores que recebessem recursos do Sistema de Incentivo à Cultura, tendo o empreendedor do projeto denunciado firmado termo de compromisso de que tinha ciência desta condição, conforme comprova o documento de fls. 28;
- 3) O denunciado sabia que estava em situação irregular para com a Secretaria da Fazenda Estadual posto que até abril do ano corrente não havia prestado suas contas, conforme se verifica nas fls. 67. Ainda assim, tendo tomado ciência do relatório dos técnicos desta Corte, veio aos autos através de seu representante legal, conforme requerimento de fls. 90 e 91, solicitar prorrogação de prazo para apresentação da defesa, deixando todavia de apresentar qualquer satisfação a esta Corte de Contas.
- 4) Não se pode admitir que, decorridos mais de três anos da data em que os recursos foram liberados, não tenha o empreendedor apresentado qualquer documento comprobatório da aplicação dos recursos recebidos. Era seu o ônus da prova de de-

monstrar que os recursos tinham sido efetivamente aplicados, não tendo o mesmo todavia se desincumbido de tal encargo. Destarte, entendo que não só cabe o ressarcimento ao erário, como também multa ao empreendedor pelo fato de não ter sido realizada a devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

É O RELATÓRIO.

CONSIDERANDO que o Sr. João Carlos Silvestre recebeu a importância de R\$ 200.000,00, captada através do Sistema de Incentivo à Cultura, para aplicação no projeto nº 944/2000, denominado FESTA DA ESTAÇÃO:

CONSIDERANDO que até a presente data, o Sr. João Carlos Silvestre, não prestou contas dos recursos aplicados:

CONSIDERANDO que apesar de ter sido notificado e de ter requerido prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, o Sr. João Carlos Silves-

tre não apresentou a esta Corte de Contas qualquer satisfação acerca dos fatos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Julgo procedente a presente denúncia e Imputo ao Sr. João Carlos Silvestre a devolução ao erário da quantia de R\$ 200.000,00, devendo o valor ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhando cópia da guia de recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Aplico-lhe, ainda, uma multa no valor de R\$ 10.000,00 nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 9.500.322, Banco 24 - BANDEPE, Agência nº 1016, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta Decisão.

É O VOTO